Meio: Advocatus
Data: 19-01-2018

# Complicar o simplificado?

Por **ROGÉRIO M. FERNANDES FERREIRA**

Advogado e sócio da Rogério Fernandes Ferreira & Associados

PERFILADA COMO UMA DAS PRINCIPAIS NOVIDADES da proposta de lei do orçamento do Estado para 2018, as alterações ao regime simplificado em IRS têm estado no "olho do furacão" e sob o escrutínio da opinião pública. Das mesas dos escritórios às mesas de café, todos os profissionais liberais e empresários em nome individual, que serão fortemente afectados, têm-se mostrado reticentes à medida e, acima de tudo, confusos, por não haver clareza, nem certeza, quanto ao funcionamento do futuro novo regime.

**Como ponto prévio, afirma-se, desde já, que as alterações ao regime simplificado subvertem os motivos subjacentes à sua criação. Este regime foi originariamente criado para evitar, por um lado, que a Administração tributária escrutinasse todas as despesas incorridas por parte dos sujeitos passivos com o exercício da sua actividade, evitando também que os trabalhadores independentes e os profissionais liberais considerassem, indiscriminadamente, dedutíveis despesas relacionadas com a sua vida pessoal**, facilmente confundíveis com as do exercício da sua actividade profissional. As preocupações dos profissionais liberais e dos empresários em nome individual adensam-se, ainda, tendo em consideração que a dedução de certas despesas pode espoletar os regimes das tributações autónomas, que impõem taxas agravadas de tributação sobre certas despesas (e não sobre rendimentos) e que abrange, actualmente, sobretudo, os sujeitos passivos que possuam ou devam possuir contabilidade organizada. Ora, atendendo a que, de momento, não se vislumbra facilmente o sentido e o alcance do que o legislador pretende com a expressão "despesas relacionadas com a actividade" — conceito geral e indeterminado – e, assim, despesa fiscalmente dedutível, está-se a conferir discricionariedade e incerteza na sua determinação, o que irá, certamente, aumentar os litígios, uma vez que os contribuintes terão uma opinião que a Administração tributária poderá não acompanhar.

A verdade é que, mantendo-se o texto da proposta tal como está, o regime simplificado passa, de certo modo, a ser mais complexo e abrangente em termos de âmbito e de controlo de despesas do que o da contabilidade organizada. Pode questionar-se, ainda, se a Administração tributária será, na prática, capaz de exercer um controlo efectivo e massivo quanto à relação das despesas com a actividade em causa.

O certo é que o ministro das Finanças afirmou já, publicamente, que pretende manter "uma dedução simplificada" e "um amplo leque de despesas", "todas relacionadas com a actividade". E o secretário de Estado dos assuntos fiscais, por seu turno, exemplificou o que pode entender-se por "despesa relacionada com a actividade profissional", como "despesa[s] de supermercado" ou compra de "um fato caro numa loja na Avenida da Liberdade". Todavia, mais recentemente, também afirmou que não nos "afast[ar]emos da arquitectura do imposto". Ora, o que isto significa, numa palavra, é uma "zona cinzenta", nas despesas mistas a solução aventada nos órgãos de comunicação social foi, entretanto, a da criação de um novo campo de classificação de despesas, na plataforma e-factura, assumindo, automaticamente, a dedução de 25% dessa despesa. Ao que parece, o regime simplificado transformar-se-á, da aplicação automática de um coeficiente ao rendimento tributável à aplicação de um coeficiente que considera 25% das despesas declaradas como dedutíveis ao rendimento tributável.

**As alterações propostas ao regime simplificado revelam-se, porém, incoerentes em face do sistema tributário. Por um lado, apenas os rendimentos das actividades profissionais se encontram sujeitos a estas adensadas obrigações de registo e de comprovação de despesas, mas já não os seus demais companheiros de regime, comerciantes de mercadorias e produtos ou prestadores de serviços de restauração e bebidas e de actividades hoteleiras.** Por outro lado, as empresas que desenvolvam o mesmo tipo de actividades profissionais, ora alvo destas al-

PAULA NUNES

terações em sede de IRS e sujeitas ao regime simplificado em sede IRC, não se encontram sujeitas (nem se propõe que sejam) a idênticas obrigações de registo e comprovação, diferenciação que pode também levantar dúvidas de constitucionalidade. E a introdução desta medida, tal como (inicialmente) proposta, poderá ainda representar um impacto significativo para todos os profissionais liberais, incluindo os advogados em prática individual e, principalmente, em prática societária.

**No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, clarificava-se que o regime simplificado surgiu por necessidade de se aumentar o conhecimento e interpretação do quadro legal, aumentar a certeza e segurança jurídicas e criar condições de estabilidade.** A proposta de lei do orçamento do Estado para 2018 colide, porém, com todos esses vectores, assumidos como essenciais pelo legislador quando criou o regime simplificado. Ora, se se pretende aumentar a receita fiscal ou, pelo menos, incentivar a recolha de

**O advogado questiona se a Autoridade Tributária será capaz de exercer um controlo efetivo e massivo quanto à relação de despesas com a atividade em causa**

**"Das mesas dos escritórios às mesas de café, todos os profissionais liberais e empresários em nome individual, que serão fortemente afectados, têm-se mostrado reticentes à medida e, acima de tudo, confusos"**

facturas, vale a pena pensar em alternativas que não influam de forma tão abrupta na tributação de todos os profissionais liberais. E parecendo inevitável a revisão da redação proposta, pode equacionar-se, numa perspectiva futura, a consolidação da plataforma e-factura como eixo fundamental (operacional) do sistema tributário português, o que, aliás, tem vindo, ano a ano, a acontecer. Neste contexto, e mediante um regime de registo e comprovação automatizado, começará a fazer sentido o aventado afastamento das presunções de despesas no âmbito do regime simplificado, mas para qualquer tipo de actividade, o que aproximará o regime simplificado da percepção do lucro e do rendimento real no âmbito das actividades empreendedoras desenvolvidas tanto por pessoas colectivas, como por profissionais liberais e empresários em nome individual. Contudo, parece-nos manifesto que a redacção da proposta de lei do orçamento do Estado, tal como está, não conduz a este resultado, sendo curial um período legal de transição que sirva para uma transição mais pacífica e pensada e uma melhor comunicação e compreensão das alterações propostas.

**A justa tributação resulta da tensão entre a necessidade, por um lado, do apuramento da verdade material e da capacidade contributiva e, por outro, da praticabilidade, simplicidade e proporcionalidade na percepção daquele apuramento.** Com o fortalecimento da plataforma e-factura, a génese do regime simplificado, que teve como desígnio a impraticabilidade de conhecer e controlar as reais despesas efectuadas, deixa de fazer sentido. E a manutenção do factual regime perfila-se, também, como desproporcional em face do universo de informação inerente à plataforma e-factura e à sua imediata disponibilidade por parte da Administração tributária, pelo que, tendo em conta os interesses em jogo, é imperioso estender o período de análise e a reflexão em torno de qualquer alteração ao regime simplificado, o que apenas se logrará transformando a proposta de lei em causa em mera proposta de autorização legislativa.